



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021503-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR MENDES DE SOUZA DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0021503-34.2024.8.26.0100

Voto n. 34.893

Comarca: São Paulo (Foro Central – 23ª Vara Cível)

Apelante: Victor Mendes de Souza Mello

Apelada: Facebook Serviços On Line Brasil Ltda.

MM. Juiz: *Vítor Gambassi Pereira*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Insurgência do autor contra sentença que extinguiu a fase de cumprimento com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil”.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Victor Mendes de Souza Mello contra a sentença de fls. 21/22, proferida com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face de Facebook Serviços On Line Brasil Ltda., que fora julgada parcialmente procedente,

condenando “a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se eventual inexigibilidade nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50”.

Este recurso pugna pela reforma desse *decisum*, “determinando ao apelado o pagamento da multa acumulada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se que demorou 50 dias da sua ciência inequívoca até o cumprimento da obrigação”, conforme razões recursais de fls. 30/39.

Contrarrazões a fls. 43/55, requerendo a manutenção da sentença hostilizada.

II – Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O apelante propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face da apelada, que foi julgada parcialmente procedente, “para condenar o réu ao restabelecimento da conta do autor na rede social Instagram, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$30.000,00, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$10.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual”, impondo à ré os ônus sucumbenciais, fixando a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 156/160 dos autos originais).

A sentença, apontando “o risco de dano grave ou de difícil reparação que pode resultar da perpetuação da suspensão da conta sem motivo

justificado”, concedeu “tutela de urgência para determinar que a ré proceda ao restabelecimento da conta do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00”, ordenando a expedição da “carta de intimação do réu acerca da tutela de urgência (súmula nº 410 do E. STJ)”

A demandada não se conformou com a solução conferida à controvérsia, interpondo apelação, que foi parcialmente provida por este órgão colegiado, somente para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 208/215 dos autos originais).

Antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão, o apelante deu início à fase de cumprimento, pedindo a intimação da apelada para efetuar o pagamento da importância de R\$ 36.558,05 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), abrangendo a indenização por dano moral (R\$ 5.550,00), os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 832,50), as astreintes (R\$ 30.000,00) e as custas processuais iniciais (R\$ 175,55) (fls. 1/9 destes autos).

A sentença combatida extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), ponderando que, não obstante “a previsão do art. 513, § 2º, I, CPC, o enunciado da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, não foi superado”, sendo “imprescindível a intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação para que surja o dever posterior de pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese”, assinalando que a “mera alegação de ciência inequívoca não supre a necessidade da intimação pessoal, o que afasta a exigibilidade das astreintes” (fls.

21/22 destes autos)¹.

Pois bem.

Sendo incontroverso que a apelada não foi intimada pessoalmente, a sentença guerreada não merece reparo, porque está em conformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se afigura “*necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil*” (Corte Especial – Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.360.577/MG – Relator [para o acórdão] Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 19 de dezembro 2018, publicado no DJE de 7 de março de 2019).

Seguindo essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

ASTREINTES – Cumprimento de sentença – Multa arbitrada, porém sem intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer sob pena da multa cominada – Inadmissibilidade – Incidência da Súmula 410 do STJ – A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – Interpretação da lei federal que persiste na vigência do CPC – Precedentes do STJ – Decisão mantida, ainda que por outros fundamentos – Manutenção da decisão que extinguiu o cumprimento de sentença – Não há majoração de honorários advocatícios recursais porque não

¹ Registre-se que a apelante depositou nos autos da fase de conhecimento o montante correspondente à indenização por dano moral e aos honorários advocatícios sucumbenciais, verbas que foram levantados pelo apelante (fls. 222/223 e 227/230).

foram fixados na origem - Recurso desprovido. (20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0004161-69.2024.8.26.0048 — Relator Álvaro Torres Júnior — Acórdão de 11 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 12 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 924, I, DO CPC. CABIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 410 DO C. STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida. (34ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0044944-44.2024.8.26.0100 — Relatora Cristina Zucchi — Acórdão de 25 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 5 de março de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ASTREINTES — Exigibilidade de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação de fazer que depende, de modo inafastável, da intimação pessoal da parte, titular do direito material envolvido na demanda — Inteligência da Súmula 410, STJ — Precedentes — Intimação pessoal não efetivada nos autos — Obrigação e consequente multa diária que, por isso, carecem de exigibilidade. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (18ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0013822-09.2024.8.26.0554 — Relator Sérgio Gomes — Acórdão de 28 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 7 de março de 2025, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial guerreado deve ser mantido incólume.

Considerando que a apelada ofereceu contrarrazões (fls. 43/45), o apelante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor exigido a título de astreintes (R\$ 30.000,00), atualizado monetariamente, haja vista o que dispõe o § 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, assim redigido: “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento

de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (grifou-se)².

Observe-se, contudo, que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

² A “apresentação de contrarrazões pela parte adversa (...) exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório” (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1025895-97.2024.8.26.0003 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 28 de fevereiro 2025, publicado no DJE de 5 de março de 2025). Ainda: (a) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009721-66.2024.8.26.0438 – Relator Alexandre David Malfatti – Acórdão de 19 de fevereiro 2025, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2025; e (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1166233-58.2023.8.26.0100 – Relator Achile Alesina – Acórdão de 27 de fevereiro 2025, publicado no DJE de 6 de março de 2025.